



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.001959/97-42
Recurso nº 238.803 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.686 – 3ª Turma
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria PIS - AI decadência - 173, I x 45 ausência de pagamento
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DIXTAL TECNOLOGIA INDÚSTIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1991 a 31/12/1994

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à CPMF é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López e Gileno Gurjão Barreto.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Os fatos foram assim narrados pelo Acórdão recorrido:

Veiculam os autos lançamento de ofício da contribuição ao PIS dos meses de julho de 1991 a dezembro de 1994, cientificado ao contribuinte em 14 de maio de 1997 (fl. 29).

À fl. 04 dos autos consta resposta formulada pela empresa a termo de intimação do fisco em que admite não ter realizado recolhimentos da contribuição entre os meses de agosto de 1991 e julho de 1994, em virtude de dificuldades financeiras atravessadas.

O contribuinte elaborou, também em atendimento a intimação feita pela autoridade fiscal, planilha discriminatória das bases de cálculo mensais da contribuição entre janeiro de 1991 e dezembro de 1994 (fls. 06 a 09). Nelas, apenas foram computadas as receitas de venda de mercadorias e de serviços, não tendo sido adicionadas as “outras receitas” que integrariam a base de cálculo na forma definida pelos Decretos-Leis n°s 2445 e 2449 tidos por inconstitucionais pelo STF e expurgados do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal n° 49/95. A alíquota adotada foi de 0,65%. Não fica claro pela planilha se o faturamento considerado é o do próprio mês ou o do sexto mês anterior.

A fiscalização adotou essas bases de cálculo, não tendo promovido qualquer acréscimo a elas. Apenas divergiu quanto à alíquota aplicada, que passou para 0,75%.

A empresa impugnou o lançamento alegando decadência parcial do direito da Fazenda à constituição do crédito, decadência que atingira os períodos do ano de 1991 em respeito à regra insculpida no art. 173 do CTN. Também apontou o caráter confiscatório da multa aplicada, a impossibilidade jurídica da incidência da TRD e da Selic como juros de mora por terem ambas a natureza de juros remuneratórios e violarem o art. 192, § 3° da Constituição Federal. Apontou ainda a incorreção dos cálculos praticados pelo Auditor por desrespeito às determinações da Lei Complementar n° 7/70, em especial à do § 1° do seu art. 6°, corresponde ao que ficou conhecido como semestralidade.

Em julgamento realizado em 1 de abril de 2003, o lançamento foi integralmente mantido pela DRJ em São Paulo que considerou ser de dez anos o prazo decadencial quanto ao PIS, com base na Lei 8.212/91 e Decreto-Lei n° 2.052/83; que a regra do art. 6° da LC 7 diz respeito a prazo de vencimento da obrigação, que foi posteriormente alterado e respeitado no auto de infração e que tanto a TRD como a Selic são exigidas por

força de lei. Quanto à primeira, demonstra que o STF reconheceu sua aplicabilidade como juros, negando-lhe apenas eficácia como índice de correção monetária; e que sua utilização como juros de mora de débitos tributários está expressamente prevista no art. 30 da Lei 8.218/91, citado na autuação. Do mesmo modo, a multa aplicada no percentual de 75% do débito.

Apesar de a decisão ter sido proferida em 01/4/2003 somente em 27 de outubro de 2006, mais de três anos depois, foi expedida correspondência para ciência ao contribuinte, o que ocorreu em 14/11/2006 consoante AR juntado à fl. 65 verso.

Não resignada com tal decisão, recorre a empresa a este Conselho. Em seu recurso repete a preliminar de decadência, inclusive quanto ao período atingido – apenas o ano de 1991 – embora mencione como sua base legal o § 4º do art. 150 do CTN e não mais o art. 173 do mesmo código. No mais, repete integralmente os argumentos já expendidos em sua impugnação, quanto à semestralidade, à inaplicabilidade das taxas de juros cobradas e ao caráter confiscatório da multa de ofício.

Julgando o feito, a Câmara recorrida assim decidiu:

PIS. DECADÊNCIA. Consoante farta jurisprudência administrativa, oriunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de cinco anos o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a constituição de créditos da contribuição ao PIS.

SEMESTRALIDADE. Conforme firme entendimento judicial e administrativo, a base de cálculo da contribuição ao PIS definida no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária.

NORMAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO LEGAL. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. TAXA SELIC. A autoridade administrativa não pode deixar de aplicar dispositivo legal regularmente editado e em vigor, como são os que determinam a incidência de multa de ofício no percentual de 75% sobre o débito tributário apurado em procedimento de ofício, e o que manda aplicar a taxa Selic como juros de mora.

Recurso provido em parte.

Irresignada, a PGFN recorreu a este Colegiado pugnando pela reforma parcial do acórdão vergastado, vez que, em seu entender, o prazo decadencial é o previsto no art. 45 da Lei 8.212/1991.

O recurso fi por mim admitido, nos termos do despacho de fl. 157.

Contrarrazões vieram às fls. 175 a 178.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a controvérsia a ser aqui dirimida cinge-se à questão do termo inicial para contagem da decadência do direito de a Fazenda Publicar lançar crédito tributário relativo ao PIS/Pasep. A Câmara recorrida entendeu que o prazo é de 5 anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, enquanto a PGFN, requereu o prazo previsto no art. 45 da Lei 8.212/1991.

Com a edição da súmula vinculante nº 8 do STF, o prazo de decadência passa a ser, unicamente, o previsto no CTN, 5 anos. O que pode variar é o termo de início da contagem desse prazo, do fato gerador ou do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento já poderia haver sido efetuado.

De outro lado, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para restituição de indébito é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento.

No caso ora em exame, não houve antecipação de pagamento do tributo, fato que desloca o termo de início da decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado. De outro lado, o crédito tributário lançado abrange os períodos de apuração compreendidos entre julho de 1991 e dezembro de 1994.

Para fatos geradores referentes a períodos de apuração anteriores a dezembro de 1991, na data da ciência do auto de infração – 14 de maio de 1997 – os créditos encontravam-se alcançados pela decadência, posto que a contribuição devida em novembro de 1991, o vencimento deu-se em dezembro desse ano, e, por conseguinte, o termo de início da decadência era primeiro de janeiro de 1992, e o final, 31 de dezembro de 1996. Todavia, para a contribuição correspondente a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1991, o vencimento ocorreu em janeiro de 1992, por conseguinte, o termo de início deu-se em janeiro de 1993, e o final em 31 de dezembro de 1997. Como a ciência do auto de infração deu-se em 14 de maio de 1997, o crédito lançado ainda não fora alcançado pela decadência.

Processo nº 13808.001959/97-42
Acórdão n.º **9303-01.686**

CSRF-T3
Fl. **225**

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional para afastar a decadência referente ao crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1991.

Henrique Pinheiro Torres